COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

Apensados: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 148/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 2.135/2023, PL nº 2.510/2023, PL nº 3.581/2023, PL nº 692/2023, PL nº 846/2023 e PL n° 6.060/2023

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS

LAIOLA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.759, de 2020, que tem por objetivo assegurar o direito de transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Na justificação à proposição, o autor demonstra que os animais de assistência emocional e de serviço são imprescindíveis para as pessoas que necessitam dessa ajuda e, para que possam exercer o seu direito de locomoção, precisam estar sempre acompanhadas desses animais nas viagens aéreas. Dentre os diferentes tipos de animais de assistência emocional e de serviço, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Nos demais casos, no Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio





emocional, motivo pelo qual se entende pela necessidade de se regulamentar a matéria.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 207/2021, de autoria da Deputada Marina Santos, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.
- PL nº 3.296/2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.
- PL nº 4.018/2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em avião.
- PL nº 137/2022, de autoria do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.
- PL nº 148/2022, de autoria da Deputada Rosana Valle, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves e dá outras providências.
- PL nº 196/2022, de autoria do Deputado Daniel Coelho, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.
- PL nº 2.702/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providencias.
- PL nº 279/2022, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, que dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional em veículos, embarcações e aeronaves em todo território nacional e dá outras providências.
- PL nº 460/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que regulamenta o Transporte de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Aeronaves no estado e dá outras providências.
- PL nº 2.135/2023, de autoria do Deputado Silas Câmara, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de serviços veterinários e espaço de





acolhimento para animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional e dá outras providências.

- PL nº 2.510/2023, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.
- PL nº 3.581/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.
- PL nº 692/2023, de autoria dos Deputados Zé Haroldo Cathedral e Célio Studart, que assegura o transporte de cães e gatos de estimação na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular.
- PL nº 846/2023, de autoria do Deputado Adail Filho, que regulamenta o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves.
- PL n° 6.060/2023, de autoria da Deputada Duda Ramos, que altera o Código de Defesa do Consumidor para prever como prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos em voos comerciais nacionais.

Registra-se, ainda, que foi apresentada à matéria principal uma emenda de Plenário, que dispõe sobre a necessidade de rastreamento dos animais domésticos transportados.

Também foi apresentada uma emenda de Plenário ao PL nº 3296, de 2021, com o objetivo de fixar como obrigação o acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última também para análise do mérito da matéria.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





Em 13/06/2023, foi apresentado nesta Comissão o parecer do Relator, Dep. Bruno Ganem (PODE-SP), pela aprovação deste, do PL 207/2021, do PL 279/2022, do PL 3296/2021, do PL 4018/2021, do PL 137/2022, do PL 148/2022, do PL 196/2022, do PL 460/2022, do PL 2135/2023, do PL 2702/2022, do PL 692/2023, do PL 846/2023 e do PL6060/2023 apensados, com substitutivo, porém não apreciado.

O Deputado Bruno Ganem (PODE/SP) deixou de ser relator da matéria por ser autor de apensado, PL 2510/2023, razão pela qual o tema me foi distribuído para relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema trazido ao nosso exame tem ocupado a pauta desta Comissão de forma crescente, não somente pelo apelo popular que envolve o assunto, mas pela mora das operadoras de transporte do País a tomarem medidas adequadas para responder a esse anseio da população. É o que coloca sobre o Poder Legislativo a missão de endereçar soluções efetivas para garantir o acesso e o bem-estar dos animais domésticos em veículos, embarcações ou aeronaves em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

Reforço as informações trazidas pelo nobre Deputado Bruno Ganem em seu parecer apresentado nesta Comissão que, pela pertinência, merecem ser reproduzidas:

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no brasil, assim distribuídos: 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1% dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato.

O crescimento da população de animais domésticos e da sua importância nos lares brasileiros é uma realidade que demanda regulação em vários setores da vida em sociedade, em particular no setor de transportes.





Uma característica comum aos donos de cães e gatos é gostar de viajar. Uma pesquisa realizada pelo site de hospedagem canina DogHero com cerca de cinco mil brasileiros constatou que 17% dos entrevistados afirmaram que sempre viajam com seu pet, 36% sempre que possível, 7% de vez em quando e 39% não os levam nunca. Cinquenta e cinco por cento dos entrevistados disse fazer de uma a duas viagens por ano. Esses números dão bem a ideia da demanda do brasileiro por condições adequadas nos meios públicos de transporte para viajar com seus animais de estimação.

A relevância do tema resta evidente, seja pelos números trazidos como também pela quantidade de projetos de lei que paulatinamente vem tentando buscar aprimorar o transporte de animais domésticos no País.

Cumpre destacar o recente caso ocorrido com a companhia aérea Gol, no qual um erro no transporte teria acarretado o óbito do cachorro Joca, assim ensejando nomear a presente regulamentação como "Lei Cão Joca".

O fato é que a lacuna normativa sobre a matéria tem levado os operadores de transporte a fixarem regras próprias, desconexas, que por vezes impõem uma série de dificuldades para o transporte dos animais domésticos, prejudicando os passageiros e colocando em risco a saúde e a integridade física dos animais.

A proposta de regulação aqui trazida, busca fixar diretrizes e procedimentos para garantir uma prestação de serviço que preze pelo bemestar animal em todas as etapas do transporte. Máxima ênfase merece ser dada aos animais de assistência e de serviço, que precisam necessariamente acompanhar os seus tutores quando estes fazem uso dos meios de transporte.

Assim, considerando o conjunto de proposições analisadas, optamos por oferecer substitutivo, incorporando de forma consolidada e harmônica as principais propostas, estabelecendo ainda que o transporte de animais domésticos em aeronaves constitui modalidade de contrato acessório e que pode ser cobrado pela companhia aérea.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.759/2020, 207/2021, 3.296/2021, 4.018/2021, 137/2022, 148/2022, 196/2022, 2.702/2022, 279/2022, 460/2022, 2.135/2023, 2.510/2023,





3.581/2023, 692/2023, 846/2023 e 6060/2023 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA Relator





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

Apensados: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 148/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 2.135/2023, PL nº 2.510/2023, PL nº 3.581/2023, PL nº 692/2023, PL nº 846/2023 e PL n° 6060/2023

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.

Art. 2º É direito do tutor de animal doméstico viajar com o seu animal na cabine de passageiros.

- § 1º Animal doméstico com até dez quilogramas pode viajar no colo do tutor.
- § 2º Animal doméstico com mais de dez quilogramas deve viajar em assento próprio.
- § 3º O animal doméstico deve viajar na cabine em condições confortáveis e seguras e que assegurem a segurança e o conforto dos demais passageiros, conforme regulamento.
- § 4º O animal doméstico deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).





§ 6º É facultado ao tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente será realizado o embarque de animal que atenda a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme regulamento.

Parágrafo único. No caso de viagem internacional, a empresa transportadora exigirá os documentos indicados nas regras internacionais gerais e específicas para o País de destino, que deverão ser previamente informados ao consumidor.

- Art. 4º Os aeroportos devem dispor de médico-veterinário para atender a emergências envolvendo animal doméstico em voo.
- Art. 5º Os comissários de aeronaves devem estar capacitados para prestar socorro a animal doméstico durante o voo.
- Art. 6° O transporte de animais domésticos em aeronaves constitui modalidade de contrato acessório e pode ser cobrado pela companhia aérea.
- Art. 7º O transporte de animal doméstico em desacordo com o disposto nesta lei configura o crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- Art. 8° A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:
 - "Art.39-A Constitui prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos no âmbito do transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.
 - § 1° Considera-se animal doméstico, para os fins desta lei, qualquer animal mantido em ambiente doméstico para





companhia e lazer, sendo vedada a discriminação por espécie ou raça.

I - Excluem-se do disposto neste parágrafo os animais peçonhentos." (NR)

Art. 9° Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA Relator



